

PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999 – CN

Aumenta em 50% o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

AUTOR : ENIO BACCI

RELATOR: Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Enio Bacci, o projeto de lei em análise visa majorar de 25% para 50% o valor do acréscimo da aposentadoria por invalidez daqueles segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

A este projeto foi apensado o projeto de lei nº 3.974, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim. Propõe o PL nº 3.974 a extensão do direito de percepção do acréscimo de 25% a todos os aposentados por invalidez que, posteriormente à data de início do seu benefício, sejam acometidos de doença grave ou de acidente que os tornem dependentes da ajuda de outra pessoa. Atualmente, a legislação só concede o acréscimo deste benefício se na data do início da aposentadoria, o beneficiado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Analisados na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL nº 3.974, de 2000 do Deputado Paulo Paim e rejeitado o PL nº 1.125, de 1999 de autoria do Deputado Enio Bacci.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adeuada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro **irrelevante** não se sujeitariam aos artigos 16 e 17 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Os projetos de lei em análise têm essa característica de aumentarem a despesa orçamentária, no entanto esse acréscimo de despesa é ínfimo em relação a despesa dos benefícios previdenciários. No caso do PL Nº 1.125 haverá um aumento dos benefícios já existentes, que no ano de representaria R\$ 61,5 milhões. Já no caso do PL Nº 3.974 haverá um aumento do número de beneficiados e não do benefício, se for contemplado um número de beneficiários igual à metade do existente hoje a despesa, em 2003, seria majorada em R\$ 30,8 milhões. Valores que representam respectivamente 0,06 e 0,03% dos gastos totais com benefícios previdenciários em 2003.

Portanto, entendemos, que o projeto de lei nº 1.125 e o PL nº 3.974 são adequados e compatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº1.125 E DO PROJETO DE LEI Nº 3.974.

Sala da Comissão, em de 2003.

**PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA
RELATOR**